



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
- CELIC -



Informação nº 2264/14 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 02 de outubro de 2014.

Assunto: Impugnação.

Processo nº 007630-24.00/14-1

O DELID/CELIC solicita manifestação quanto a nova impugnação apresentada pela empresa DMR PROJETOS LTDA. ao Edital de Pregão Presencial nº 272/CELIC/2014, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, por lote, dos alunos do município de Santiago/RS, consoante Termo de Referência – Anexo I.

A empresa insurge-se contra a decisão que manteve a exigência legal do certificado de registro no RECEFATUR, conforme previsto na Resolução nº 5.295/2010, prevista no subitem 7.3 do edital.

Reitera, em síntese, que a exigência do certificado de registro no RECEFATUR, seria necessário tão somente para a realização de transporte intermunicipal no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Assim, requer a exclusão do referido documento como requisito de habilitação no Pregão Presencial nº 272/CELIC/2014.

É o breve relato.

Desta forma, passamos a analisar o mérito.

Embora não haja na Lei do Pregão Eletrônico ou no Estatuto de Licitações, o instrumento jurídico utilizado pela empresa para atacar a decisão referente ao expediente administrativo nº 007587-24.00/14-1, qual seja, “contrarrazões a resposta do pedido de impugnação”, mesmo assim, será conhecida e analisada como uma nova impugnação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
- CELIC -



Em que pese as considerações da impugnante, a decisão exarada por meio da Informação n.º 2201/2014 – ASJUR/CELIC, no processo administrativo nº 007587-24.00/14-1, permanecerá hígida.

Como já mencionado a empresa aduz que a exigência do cadastro no registro do RECEFATUR seria necessário para o transporte intermunicipal. Porém esse não é o entendimento da Central de Licitações.

Novamente transcreve-se o artigo 3º da Resolução nº 5.295/2010, a qual estabelece a necessidade para o transporte de escolares, de registro cadastral no RECEFATUR, nestes termos:

[...]

Art. 3º - Os serviços de transporte coletivo especial **OU** transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento somente poderão ser executados, mediante prévia autorização ou licença do **DAER**, por transportadores constituídos de empresas com personalidade jurídica pública ou privada, estas na categoria de sociedades ou firma individual, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado e inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual, Secretaria da Fazenda Municipal da sede da empresa e registro cadastral no **RECEFATUR**.

Nota-se pela redação do artigo retrotranscrito a existência da conjunção alternativa “ou”, dando a ideia de se tratar, então, de duas situações distintas, a saber:

1- realização de serviços de transporte coletivo especial, leia-se, transporte de escolares;

2 - realização de serviços de transporte rodoviário coletivo intermunicipal.

Logo, repete-se, por se tratar de duas situações distintas, ambas necessitam do RECEFATUR.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
- CELIC -



Para chegar a esse entendimento, levou-se em consideração a lição de Carlos Maximiliano, que na interpretação do direito,

“Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto; porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.” (In Hermenêutica e Aplicação do Direito. Forense, rj, 1981, P. 269).

Se não fosse esse o sentido da norma, que utilidade teria a conjunção “ou”?

Ora, a existência da referida conjunção estabelece que tanto para o caso (serviço de transporte coletivo especial – de escolares), quanto para o transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas é necessário do RECEFITUR.

Contudo, à consideração superior.

Restitua-se ao DELID/CELIC, para conhecimento e providências.

Juliano Gomes
Assessoria Jurídica – CELIC

De acordo. Encaminhe-se ao DELID/CELIC nos termos supra.

Em 22.10.2014.


André Santos
Coordenador - ASJUR/CELIC
Id. 3495650-01



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
- CELIC -



Processo nº 007630-24.00/14-1

Assunto: Impugnação.

Destino: DELID

Sr. Diretor:

Examinado a nova impugnação apresentada pela empresa DMR PROJETOS LTDA., mantenho a decisão atacada e encaminho a sua deliberação.

Pregoeiro
Amilton Santos Caloy
Coordenador/CPL
Matrícula: 1.411220.5

Examinada a nova impugnação apresentada pela empresa DMR PROJETOS LTDA., com base nos fundamentos e nas razões apresentadas pela Assessoria Jurídica/CELIC, por meio da Informação nº 2264/2014 - ASJUR/CELIC, **DECIDO** por conhecer o recurso e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

Notifiquem-se as empresas interessadas.

Em 02.10.2014.

Paulo Roberto Sbaraini Lunardi
Ident. Func. 3496848/01

VALTER AMARAL
Diretor do Dep. de Licitações Descentralizadas/CELIC